



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO (ATENDIMENTO REMOTO: 28vf@jfrj.jus.br / whatsapp_21998863684) - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8284 - www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006650-71.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: ----- **RÉU:** UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por ----- em face da UFRJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, pretendendo, em síntese, tornar sem efeito o ato administrativo que teria resultado no cancelamento de sua matrícula no curso de Medicina, assegurando-lhe o direito de prosseguir suas atividades acadêmicas regularmente nos períodos que restam até a sua conclusão.

Alega que, a despeito da presunção de veracidade da autodeclaração firmada quando de sua admissão ao corpo discente da referida instituição de ensino, foi posteriormente surpreendida com uma comunicação da Comissão da Câmara de Política Racial convocando-a para a realização de uma entrevista para fins de heteroidentificação, ocasião em que não foi qualificada como parda, levando ao indeferimento de sua matrícula.

Assevera que o referido procedimento de aferição de enquadramento fenotípico não estaria previsto na norma editalícia, o que o tornaria inexigível, aduzindo, ainda, que a conduta perpetrada pela Ré violaria princípios administrativos e constitucionais elementares.

Inicial acompanhada de documentos (Evento 1).

Em sede de decisão interlocutória, foi indeferida a tutela de urgência requerida, concedendo-se, por outro lado, as benesses da justiça gratuita à postulante (Evento 4).

Atendendo à determinação judicial, a Autora regularizou a sua representação com a juntada de nova procuração (Evento 8),

posteriormente revogada pela outorgante, trazendo instrumento de constituição de outro causídico para a defesa de seus interesses (Evento 12).

Citada, a UFRJ apresenta contestação, sustentando que a declaração étnica, realizada unilateralmente pelos candidatos, está sujeita ao controle do órgão público visando assegurar a efetividade da ação afirmativa e evitar a ocorrência de fraudes, inexistindo qualquer irregularidade na análise promovida pela comissão plural, legitimamente estabelecida conforme já decidido pelos tribunais pátrios (Evento 21).

Inconformada com a rejeição da tutela provisória pugnada, a demandante formula pedido de reconsideração (Evento 23), manifestando-se, em novo petítório, no sentido da ilegalidade do ato que a cerceou do direito de permanecer ocupando a vaga do curso em que se encontrava regularmente matriculada, na linha dos precedentes jurisprudenciais indicados (Evento 26).

Lastreando-se nos mesmos fundamentos exarados na decisão objurgada, esse juízo decidiu pela manutenção da decisão liminar indeferitória (Evento 27).

Declararam as partes não possuírem interesse na produção de provas adicionais (Eventos 26 e 32).

Vislumbrando-se possível interesse social ou individual indisponível, foram os autos encaminhados ao *Parquet* Federal que, a seu turno, opinou pela procedência do pedido autoral (Evento 38).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença;

É o relatório do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 12.711/12, que dispôs sobre o ingresso nas universidades federais e instituiu a obrigatoriedade de reserva de vagas a candidatos negros, pardos e indígenas, assim reza:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por

autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

No julgamento da ADPF nº 186, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da política de cotas raciais para ingresso em instituições públicas de ensino superior, nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do

quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

(ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP00009).

Posteriormente, o STF, ao declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/14, que trata de reserva de vagas em concursos públicos, consignou que também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos, sendo legítima *"a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa"*. (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-082017 PUBLIC 17-08-2017)

No entanto, eventuais critérios adicionais à autodeclaração para o preenchimento das vagas reservadas devem estar previstos no edital do processo seletivo, sob pena de ofensa aos princípios da legítima confiança e da vinculação ao instrumento convocatório. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS

NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência. 4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação

também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame. 5. Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. (RMS 59.369/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 21/05/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AUSÊNCIA. COTAS RACIAIS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS APÓS A FINALIZAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a Corte regional julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. Em se tratando de disputa de vagas em Universidades Públicas reservadas pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas por ambas as partes, as quais não podem ser modificadas com o certame já finalizado, como no caso dos autos, porquanto o recorrido realizou concurso vestibular em 2015 e as novas regras foram estabelecidas pela administração em 2016. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1794413/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

Assim também decidiu recentemente o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – REJEIÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ENSINO SUPERIOR – PROCESSO SELETIVO PARA O CORPO DISCENTE – VAGAS RESERVADAS PARA PRETOS E PARDOS – MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA I – A preliminar de nulidade da sentença deve ser rejeitada, já que o depoimento pessoal da estudante

*não é indispensável para o julgamento da causa. II – A Lei nº 12.711/2012, ao dispor sobre reserva de vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, traz apenas a expressão candidatos “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, não prevendo procedimento específico para aferir se um candidato é preto ou pardo. III – Quando do julgamento da ADC nº 41, o Plenário do STF reconheceu a validade da Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, fixando tese de que “/.../ é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. IV – Apesar de o julgamento em referência ter analisado lei que disciplina reserva de vagas em processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e não para ingresso no ensino superior, é possível aplicar no presente caso o entendimento de que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação”. V – **Ocorre, contudo, que, em situações como a presente, quando o edital não prevê expressamente a participação de Comissão de Heteroidentificação para a confirmação da autodeclaração, o STJ tem considerado que deve prevalecer nos processos seletivos o critério fixado no instrumento convocatório (autodeclaração), sob pena de violação, dentre outros, ao princípio da vinculação ao edital.** VI – Também deve ser considerado que, segundo informado pelo próprio apelante, o ingresso da autora no curso de Direito da UNIRIO ocorreu no segundo semestre de 2017 e, sendo assim, o cancelamento da matrícula a essa altura não é recomendável, já que a convocação de um novo candidato não seria possível e haveria a perda do investimento público já realizado na formação da estudante. VII – A medida que efetivamente pode contribuir para a redução do número de fraudes já foi tomada pela UNIRIO, pois a referida instituição informou ter regulamentado a matéria, passando a prever em seus processos seletivos, desde o segundo semestre de 2018, a confirmação da autodeclaração por Comissão de Heteroidentificação. VIII – Apelação não provida.
(TRF2, AC 5001273-90.2019.4.02.5101, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Julgamento 05/05/2021)*

No caso dos autos, a Autora ingressou no curso de Medicina da UFRJ no ano de 2018, após participar do processo seletivo regido pelo Edital nº 710, de 09 de novembro de 2017, em que concorreu a uma das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos ou indígenas, que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012), conforme se infere dos documentos apresentados.

Na ocasião de sua matrícula, reconhece ter preenchido termo de autodeclaração como parda, nos termos do Edital nº 710, de 09 de novembro de 2017.

Posteriormente, por força do disciplinado na Portaria nº 5.597, de 12 de junho de 2019 (Evento 1, PROCADM9, fl. 4), que constituiu a Comissão de Heteroidentificação para avaliação das

autodeclarações de preto ou pardo nos casos apontados como possíveis irregularidades, foi convocada a comparecer em procedimento de heteroidentificação, com parecer da banca de "não apto" (Evento 1, PROCADM9, fl. 9),

De se destacar que o edital do processo seletivo não estabeleceu a possibilidade de convocação dos candidatos autodeclarados negros ou pardos para confirmação perante comissão de heteroidentificação (Evento 1, EDITAL6). Ao contrário, há apenas determinação de entrega de "Termo declaratório de COR/RAÇA, preenchidos na plataforma online da UFRJ no ato da pré-matrícula ou no ato do cadastramento de informações complementares"

Desse modo, não se afigura legítima a convocação da Autora e sua posterior declaração de inaptidão ao preenchimento da vaga, com o conseqüente cancelamento de sua matrícula em 01.02.2021 (Evento 1, PROCADM13, fl. 15), fundamentada em instrução normativa editada após o seu ingresso na universidade, ocorrido no ano de 2018.

Na esteira desse raciocínio, e inexistindo demonstração de eventual má-fé da candidata que pudesse configurar a sua tentativa de burlar o regramento editalício, assume relevante importância o parecer do MPF que, prestigiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, veio abraçar a tese defendida pela demandante.

Outrossim, a detida análise das provas documentais só vem reforçar a tese autoral, demonstrando que, no mérito, a Comissão da Câmara de Política Racial teria agido em descompasso com a real intenção da norma, na medida em que restou plenamente evidenciada a condição miscigenada da Autora que a credencia ao preenchimento de vagas pelo regime de cotas.

Por fim, preenchidos os requisitos autorizadores do art. 300, do NCPC, impende deferir a tutela de urgência requerida na inicial, sob pena de configurar prejuízo injustificado e irreparável à estudante.

III - DISPOSITIVO

Por essas razões, a teor do art. 300, do NCPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, compelindo a Ré a manter ativa, ou a restabelecer o respectivo status se acaso inativada, a matrícula da demandante, com a garantia de todas as prerrogativas inerentes à essa inserção, e com espeque no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do ato que determinou o cancelamento da matrícula da Autora no curso de Medicina da UFRJ, por suposta inaptidão para ocupar vaga destinada a negros e pardos, na forma da Lei nº 12.711/2012, devendo a Ré assegurar a regular participação da estudante em todas as atividades discentes relativas ao curso em questão.

Custas ex lege.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§2º e 3º, I, do NCPC.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à instância superior com as nossas homenagens.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006361457v9** e do código CRC **dc530246**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 22/10/2021, às 18:17:2

5006650-71.2021.4.02.5101

510006361457.V9